



PROCESSO	Protocolo SICCAU 765223 – CAU/CE encaminha manifestação à Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR acerca da remoção da baixa de RRT, no que se refere à correção da data de previsão de término e/ou valor do contrato/honorários
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 02 da 82ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 030/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 09 e 10 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Deliberação da CEP-CAU/CE nº 0238/2018 solicita a “regulamentação” da Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR e pede a manifestação do CAU/BR sobre o motivo da “impossibilidade” de retificação da data de previsão de término e dos dados de valor do contrato/honorários no RRT baixado, e também sobre a orientação sobre instauração de processo ético-disciplinar para apuração de indícios de falta, e não baseado em fatos.

Considerando que a Deliberação da CEP-CAU/BR nº 082/2018 tratou, especificamente, da permissão de “remoção de baixa” dos RRTs por parte dos CAU/UF, com objetivo de corrigir informações do RRT baixado para poder compatibilizar os dados do Atestado apresentado pelo profissional, para fins de análise e aprovação de CAT-A.

Considerando que a referida Deliberação da CEP-CAU/BR, emitida em 05 de outubro de 2018, manifestou o seguinte entendimento da Comissão à época:

“1- A Gerência do CSC poderá dar permissão aos CAU/UF para realizar o procedimento de remoção da baixa do RRT para retificação do registro efetuado no SICCAU, desde que os CAU/UF atendam às seguintes condições:

- a) não tenha sido emitida Certidão de Acervo Técnico (CAT) após ter sido dada a baixa do respectivo RRT;*
- b) indicar funcionário(s) do CAU/UF que será o responsável pelo procedimento de remoção da baixa do RRT, designado por Portaria Presidencial a ser encaminhada à Coordenação Técnica do SICCAU com a solicitação de permissão por meio de GAD – Gerenciador Avançado de Demandas do CSC;*
- c) o responsável pela remoção de baixa deverá descrever no campo “observações”, disponível no SICCAU, o motivo da remoção da baixa e, caso seja para retificar o RRT, descrever o que será corrigido;*
- d) deverão ser respeitadas e seguidas as condições para correção de dados do RRT por meio do Retificador, conforme disposto no art. 13 da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014;*
- e) deverão ser respeitadas e seguidas as condições e motivos para o Cancelamento ou a Nulidade do RRT, conforme disposto nos artigos 33 e 39 da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014; e*
- f) o CAU/UF responsável deverá instaurar o devido processo **para apuração de indício** de falta ética do profissional, caso seja solicitada a retirada de atividades técnicas já declaradas no RRT para compatibilizar com os dados do Atestado fornecido pelo cliente contratante para emissão de CAT-A.*

*2- Esclarecer que **não** se enquadram nos motivos que **justificam a remoção da baixa** para retificação do RRT, a correção dos seguintes campos do formulário de RRT:*

- a) “Data de Previsão de Término” da atividade (pois se trata de uma estimativa, sendo que a **informação correta e precisa é aquela declarada no ato da baixa**);*



b) “Valor do contrato/honorário” e “Nº do Contrato” (pois se trata de um campo de preenchimento opcional);”

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91/2014 trata do RRT e está vigente, estabelece em seu art. 12 que o RRT Retificador só pode ser utilizado para corrigir ou alterar dados, se não tiver sido procedida a baixa do mesmo.

DELIBERA:

1 - Esclarecer que a CEP-CAU/BR na Deliberação nº 082/2018 não orientou ou informou sobre “impossibilidade” de retificar a data de previsão de término da atividade ou do valor do contrato/honorários no RRT, apenas esclareceu que a correção desses dados não são motivos que justifiquem a remoção da baixa por parte do CAU/UF e explicou no item 2 da referida Deliberação que: “a data de previsão de término declarada no RRT se trata de uma estimativa sendo que a informação correta e precisa é aquela declarada no ato da baixa do RRT”, e que os campos de valor do contrato/honorário e nº do Contrato no formulário do RRT no SICCAU “são campos de preenchimento opcional”.

2- Esclarecer que a Resolução CAU/BR nº 93, de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF, ao tratar da análise e aprovação do Atestado para emissão da CAT-A define que:

“Art. 14. [...]”

§1º O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, **verificar-se que há compatibilidade** entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico”,

“Art. 20. A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante.”

3 - Informar que a CEP-CAU/BR emitiu as Deliberações nº 003 e 012 em 1º de fevereiro e 15 de março de 2019, aprovando propostas de alterações e adequações nos requerimentos de RRT e CAT-A no SICCAU a fim de aprimorar a aplicação das normas e sua operacionalidade no SICCAU, e que, dentre as propostas encaminhadas à Gerência do CSC, estão a de obrigatoriedade de preenchimento do campo relativo ao Valor do Contrato/Honorários do RRT e a de que a data de término das atividades deverá ser confirmada pelo profissional no ato da baixa do RRT e que essa informação deverá constar do formulário do RRT com a situação baixado e impresso.

4 - Esclarecer que o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, que dispõe sobre RRT, determina que:

“Ficará sujeito a processo ético-disciplinar, na forma das normas próprias editadas pelo CAU/BR, o arquiteto e urbanista que efetuar RRT de atividade técnica:

I – da qual não seja efetivamente responsável técnico; ou

II – que não venha a ser efetivamente realizada.

5 – Esclarecer que a instauração de um processo ético-disciplinar, de ofício pelo CAU/UF, como foi citado na alínea f do item 1 da Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR, serve para apurar os indícios de falta ética que porventura o profissional possa ter cometido quando solicitou a retirada de atividades técnicas já declaradas por ele como “verdadeiras” no ato de preenchimento e cadastro do RRT no SICCAU e depois ratificadas por ele no ato de baixa do RRT, sendo que o CAU/UF só toma conhecimento de sua veracidade quando o profissional apresenta o Atestado para fins de CAT-A, e verifica que contém informações divergentes daquelas constantes do RRT baixado.



6 - Esclarecer que, seguindo os normativos do CAU/BR, o processo ético-disciplinar é instaurado pelo CAU/UF, de ofício ou por denúncia, com base em indícios mínimos de falta ética, e que somente na etapa posterior, a de instrução do processo, é que caberá à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/UF analisar os documentos e provas apuradas e juntadas aos autos e decidir se os indícios de falta ética se sustentam ou não, ocasião da emissão do relatório e voto do relator do processo no âmbito da Comissão Estadual. Seguindo ainda o disposto na Nota Jurídica nº2/AJ-EOP/2019, emitida pela Assessoria Jurídica do CAU/BR para CED-CAU/BR sobre matéria similar, destacamos abaixo os trechos da Nota Jurídica no sentido de ratificar o entendimento firmado pela CEP-CAU/BR na Deliberação nº 082/2018:

*“Inicialmente, insuficiência de provas é matéria da fase de instrução, e não da fase de admissibilidade. Na fase de admissibilidade, o que se analisa é a existência de **indícios mínimos** que permitam verificar um possível enquadramento da conduta como infração ético-disciplinar (art. 20, § 1º, I da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017).”*

*“Tratando-se de procedimento de ofício, caso da denúncia anônima, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução nº 143, de 2017, a responsabilidade pela **verificação desses indícios mínimos** é do relator, e não do denunciante anônimo, razão por que o art. 10 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, dispõe que deve “o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta”.*

7 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para envio desta Deliberação à Presidência do CAU/CE em resposta ao protocolo em epígrafe, e à RIA para divulgação a todos CAU/UF

Brasília - DF, 10 de maio de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro